



00093382920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0009338-29.2016.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00025.2017.00053700.1.00107/00033

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus : FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH E OUTROS

DECISÃO

Firmou a Constituição Federal evidente opção pelo *ensino público* (CF 208 - 213); o ensino pela iniciativa privada, por isso mesmo, se submete a diversas restrições, dentre as quais se incluem o (i) cumprimento das normas gerais de educação nacional (Lei 9.394/96 – LDB) e a (ii) autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público (CF 209).

Nesse contexto, a LDB expressamente assinala que a *autorização* e o *reconhecimento* de cursos, *bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados*, admitida a renovação, periodicamente, *após processo regular de avaliação* (LDB 46).

Diante dessas exigências jurídico-constitucionais, as instituições de ensino privadas – e mesmo as instituições de ensino públicas – não podem funcionar sem que estejam credenciadas perante o Ministério da Educação.

À espécie, e ao menos pelo que revelam os documentos que guarnecem a petição inicial, a FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH, a ACADEMIA DE ENSINO SUPERIOR DE CIÊNCIAS HUMANAS – AESCH e o INSTITUTO BÍBLICO DE CAMPINAS – IBCAMP teriam ofertado irregularmente cursos de graduação, ou seja, sem o credenciamento e a autorização do Ministério da Educação, *mediante posterior validação dos certificados por Instituições de Ensino Superior – IES credenciadas*.

Segundo os documentos produzidos pelo Autor, a FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH e a ACADEMIA DE ENSINO SUPERIOR DE CIÊNCIAS HUMANAS – AESCH celebraram parceria, dando-se, assim, a emissão de certificados pela primeira Instituição de Ensino, que tem sede no Município de Vitória do Mearim, em nome da segunda Instituição de Ensino, sem que os alunos desta tenham estado no Município de Vitória do Mearim.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 24/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12162883700281.



00093382920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0009338-29.2016.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00025.2017.00053700.1.00107/00033

Esta mesma sistemática foi adotada entre a FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH e o INSTITUTO BÍBLICO DE CAMPINAS – IBCAMP, dando-se, em síntese, a *terceirização* de atividades acadêmicas de Instituição de Ensino Superior.

Nessa perspectiva, a parceria entre Instituições de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não –IES somente pode ocorrer na modalidade de educação à distância, de sorte que *somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada.*

Diante das irregularidades acima destacadas, e diante da constatação de que as Rés não possuem credenciamento perante o MEC, bem ainda da constatação de que a FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH, embora credenciada pelo MEC, não pode firmar contratos/convênios/parcerias com Instituições de Ensino que não possuam credenciamento do MEC, *com o objetivo de tão só somente **diplamar** os alunos de tais instituições sem qualquer ingerência nos serviços educacionais prestados,* não podendo, também, fazer ofertas de cursos superiores fora de sua sede sem autorização do MEC, tenho por presente a probabilidade do direito pleiteado.

Em relação ao perigo de dano, conforme bem o descreve a petição inicial, o receio de ineficácia do provimento final se mostra veemente, *em razão da continuidade do ano letivo,* o que tende a causar graves danos econômicos – e psicológicos – aos participantes dos cursos oferecidos pelas Rés.

Presentes, assim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada. CPC 300.

ANTE O EXPOSTO, defiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência; determino as seguintes providências:

i) ficam **suspensas** as atividades de ensino, sob qualquer título, no Estado do Maranhão, da FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH, que deve **imediatamente** interromper as matrículas em todos os seus cursos e não iniciar as aulas dos referidos cursos sem que esteja amparada por ato de credenciamento, autorização e reconhecimento do Ministério da Educação – MEC;



00093382920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0009338-29.2016.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00025.2017.00053700.1.00107/00033

ii) ficam **suspensos** os contratos/acordos/convênios celebrados entre as Rés FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH, ACADEMIA DE ENSINO SUPERIOR DE CIÊNCIAS HUMANAS – AESCH e o INSTITUTO BÍBLICO DE CAMPINAS – IBCAMP, que tenham por objeto a validação de diplomas de *cursos livres e/ou cursos de extensão*, ficando proibidas, por consectário, de firmarem novos contratos/acordos/convênios com o mesmo propósito;

iii) fica a FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH **obrigada a divulgar**, às suas expensas, no seu sítio eletrônico – *hhttp://www.hokemah.com/* –, na página inicial e em destaque, **informações** acerca da existência da presente ação civil pública movida em seu desfavor pelo Ministério Público Federal, **explicitando** o seu objeto e os motivos da presente ação civil pública, **destacando**, ainda, uma síntese da presente decisão, **abstendo-se** da emissão de qualquer juízo de valor ou comentários próprios acerca da ação instaurada em seu desfavor e da decisão ora proferida;

iv) ficam as Rés obrigadas a divulgarem, em 02 (dois) jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, informações acerca da existência da presente ação civil pública, com a indicação do seu objeto e dos seus motivos;

v) **comunique-se** o inteiro teor da presente decisão aos Cartórios de Registros de Macapá/AP (sede da Ré ACADEMIA DE ENSINO SUPERIOR DE CIÊNCIAS HUMANAS – AESCH), de Campinas/SP (sede do INSTITUTO BÍBLICO DE CAMPINAS – IBCAMP) e de Vitória do Mearim/MA (sede da FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH), aos PROCONS dos Estados do Amapá, São Paulo e Maranhão;

vi) **fixo** multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada matrícula de novo aluno realizada em descumprimento à presente decisão (item **i**) e para cada contrato novo celebrado em descumprimento à presente decisão (itens **ii**); e

vii) **encaminhe-se** cópia da presente decisão para a Secretaria de Educação do Município de Vitória do Mearim, com a determinação de que a divulgue da forma mais ampla possível perante aquela comunidade.

Intimem-se.

Citem-se.

São Luís, 24 de janeiro de 2017.



00093382920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0009338-29.2016.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00025.2017.00053700.1.00107/00033

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal